

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000211/92-41

Sessão de 20 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.316

Recurso nº: 80.631 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CIMSAL COM. IND. DE MOAGEM E REF. SANTA CECILIA LTDA.

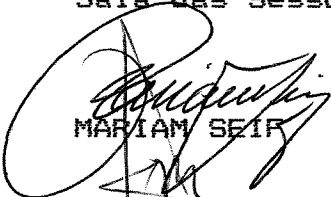
Recorrida : DRF EM NATAL(RN)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA
- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos a autoridade julgadora de 1º grau para que a petição de fls. 22/32 seja julgado como impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

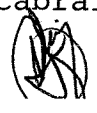

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000211/92-41

RECURSO Nº: 80.631

ACORDÃO Nº: 101-87.316

RECORRENTE: CIMSAL - COM.IND.DE MOAGEM E REF. SANTA CECILIA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECILIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.348.609/0001-68, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal(RN), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais cuja exigência está prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial e Lei nº 7.738/89.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 13433.000209/92-07, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a FINSOCIAL/FATURAMENTO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000211/92-41

Acórdão nº 101-87.316

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de agosto de 1974, em Acórdão nº 101-86.925, foi decidido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para devolver os autos para a autoridade julgadora de 1º grau com a finalidade de que o recurso voluntário seja julgado como impugnação.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de devolver os autos para a autoridade julgadora monocrática para que a petição de fls. 22/32 seja julgado como impugnação.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1974

KAZUKI SHIOBARA
Relator

